

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

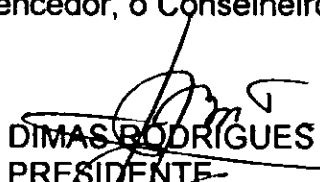
Processo nº. : 13710.000077/97-11
Recurso nº. : 13.588
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : RONALDO GRIPP BEZERRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.771

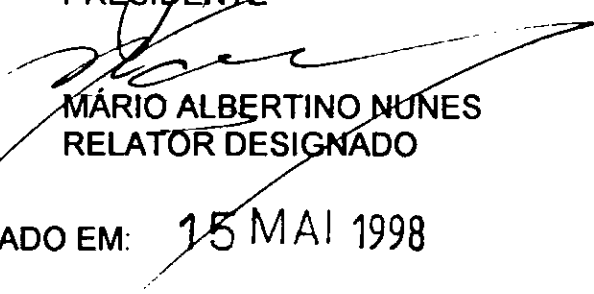
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO GRIPP BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS (Relatora) e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROSANI ROMANA ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000077/97-11
Acórdão nº. : 106-09.771
Recurso nº. : 13.588
Recorrente : RONALDO GRIPP BEZERRA

RELATÓRIO

RONALDO GRIPP BEZERRA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, da qual não consta ciência, por meio de recurso protocolado em 20.08.97.

Consta à fl. 197 do processo despacho da ARF-Tijuca-RJ que informa que a intimação da decisão acima referida foi postada em 21.07.97, conforme fl. 196, comprovando-se a tempestividade do recurso.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento eletrônica de fl. 03 relativa ao Imposto de Renda do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, que procedeu a majoração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e glosa de parte do valor deduzido a título de despesas médicas.

Inconformado, o contribuinte impugna a exigência, discriminando os valores informados em sua declaração a título de rendimentos e de despesas médicas.

A decisão recorrida mantém **parcialmente** o julgamento, afirmando que na DIRF do Banco do Brasil S.A. consta o valor de Cr\$ 1.229,64 como rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte sob o código 0588, com imposto retido na fonte de Cr\$ 14,49. Restabelece o valor pago à UNIMED-Rio de Cr\$ 6.553,16 e não aceita como comprovação de despesas médicas os recibos emitidos por Rosimeire S. Corrêa (fls. 149/1152), por Márcia M. M. W. Prazeres (fls. 153/156) e por Maria do Carmo M. Mineryne (fls. 157/160), por estarem sem identificação de quem efetuou o pagamento, sem especificação dos serviços prestados, sem endereço ou sem a inscrição no Conselho Regional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.000077/97-11
Acórdão nº. : 106-09.771

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 189/192, em que, para suprir as omissões referidas na decisão, junta comprovantes emitidos pelos próprios profissionais contendo endereço, especificação dos serviços profissionais e requer o restabelecimento total das deduções.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000077/97-11
Acórdão nº. : 106-09.771

VOTO VENCIDO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Antes de analisar o mérito da questão, esclareço tratar-se de Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, a qual não atende aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial quanto à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela mesma.

Convém salientar que o retromencionado dispositivo, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei).

A própria Secretaria da Receita Federal recomenda aos Delegados da Receita Federal de Julgamento a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

No recurso, o contribuinte limita-se a atacar a glosa da dedução a título de despesas médicas, não se pronunciando a respeito da majoração dos rendimentos tributáveis recebidos do Banco do Brasil S.A.

Entretanto, adentrando-se no mérito do lançamento, em relação à dedução das despesas médicas, que é a única matéria em litígio nessa instância, é de se concluir que assiste razão ao recorrente, quanto à glosa levada a efeito pela autoridade fiscal e mantida pela decisão recorrida. Os comprovantes juntados por ele no recurso fazem prova da efetividade dos pagamentos feitos a título de despesas médicas, razão pela qual entendo que deva ser restabelecida tal dedução.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.000077/97-11
Acórdão nº. : 106-09.771

Em tal situação, é de aplicar ao caso em análise, o disposto no artigo 59, § 3º do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei 8.748/93, que dispõe:

*Art. 59. São nulos:

.....

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, deixo de propor a nulidade do lançamento e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



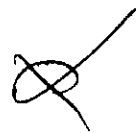
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.000077/97-11
Acórdão nº. : 106-09.771

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator Designado

1. Como relatado, permanece em discussão a *GLOSA DA DEDUÇÃO RELATIVA A DESPESAS MÉDICAS*.
2. Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.
3. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.
4. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



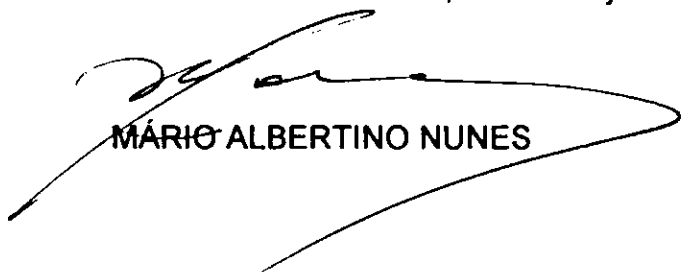
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.000077/97-11
Acórdão nº. : 106-09.771

5. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

6. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos, deixando de acompanhar o voto da ilustre relatora, por não estar convencido de que possa decidir o mérito em favor do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998



MÁRIO ALBERTINO NUNES

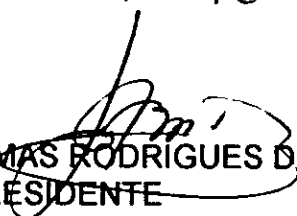
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.000077/97-11
Acórdão nº. : 106-09.771

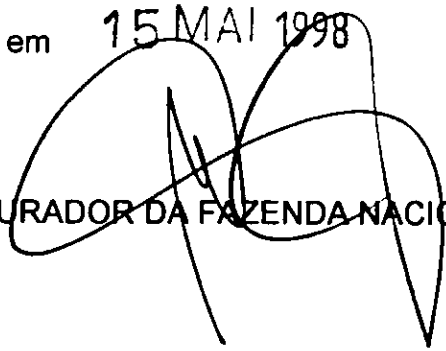
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 15 MAI 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 15 MAI 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL